DECISÃO (PESC) 2023/385 DO CONSELHO

de 20 de fevereiro de 2023

relativa à participação do Canadá no projeto CEP «Rede de centros logísticos na Europa e apoio às operações»

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 46.º, n.º 6,

Tendo em conta a Decisão (PESC) 2017/2315 do Conselho, de 11 de dezembro de 2017, que estabelece uma cooperação estruturada permanente (CEP) e determina a lista de Estados-Membros participantes ([1]), nomeadamente o artigo 9.º, n.º 2,

Tendo em conta a Decisão (PESC) 2020/1639 do Conselho, de 5 de novembro de 2020, que estabelece as condições gerais em que Estados terceiros podem ser convidados, a título excecional, a participar em projetos CEP específicos ([2]), nomeadamente o artigo 2.º, n.º 4,

Tendo em conta a proposta do alto representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança,

Considerando o seguinte:

(1) O artigo 9.º, n.º 2, da Decisão (PESC) 2017/2315 dispõe que cabe ao Conselho decidir, nos termos do artigo 46.º, n.º 6, do TUE, se um Estado terceiro, que os Estados-Membros participantes que façam parte de um projeto da cooperação estruturada permanente (CEP) desejem convidar a fazer parte desse projeto, cumpre os requisitos a estabelecer pelo Conselho.

(2) Em 6 de março de 2018, o Conselho adotou a Decisão (PESC) 2018/340 ([3]), que estabelece a lista dos projetos a desenvolver no âmbito da CEP. O artigo 1.º dessa decisão dispõe o desenvolvimento, no âmbito dessa lista, de um projeto intitulado «Rede de centros logísticos na Europa e apoio às operações» (NetLogHubs), a executar por 13 membros do projeto, incluindo a Alemanha na qualidade de coordenador.

(3) Em 5 de novembro de 2020, o Conselho adotou a Decisão (PESC) 2020/1639 que estabelece as condições gerais em que Estados terceiros podem ser convidados, a título excecional, a participar em projetos da CEP específicos. O artigo 2.º, n.º 4, dessa decisão dispõe que, com base na notificação do(s) coordenador(es) de um projeto da CEP, e na sequência de um parecer do Comité Político e de Segurança, o Conselho toma uma decisão, nos termos do artigo 46.º, n.º 6, do TUE e do artigo 9.º, n.º 2, da Decisão (PESC) 2017/2315, sobre a questão de saber se a participação de um Estado terceiro nesse projeto preenche as condições gerais definidas no artigo 3.º da Decisão (PESC) 2020/1639.

(4) Em maio de 2022, o Canadá enviou ao coordenador do NetLogHubs o seu pedido de participação nesse projeto da CEP, nos termos do artigo 2.º, n.º 1, da Decisão (PESC) 2020/1639. Com base nas informações fornecidas pelo Canadá, os membros do projeto avaliaram em seguida, nos termos do artigo 2.º, n.º 2, da Decisão (PESC) 2020/1639, se o projeto cumpria as condições gerais definidas no artigo 3.º dessa decisão.

(5) Em 29 de novembro de 2022, na sequência do acordo unânime alcançado pelos membros do projeto em 14 de setembro de 2022, o coordenador do NetLogHubs notificou o Conselho e o alto representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança, nos termos do artigo 2.º, n.º 3, da Decisão (PESC) 2020/1639, de uma proposta para convidar o Canadá a participar nesse projeto. A notificação estabelece o âmbito, a forma e o grau da participação do Canadá e confirmou que o Canadá cumpria as condições gerais estabelecidas no artigo 3.º da Decisão (PESC) 2020/1639.

([1]) JO L 331 de 14.12.2017, p. 57.
([2]) JO L 371 de 6.11.2020, p. 3.
([3]) Decisão (PESC) 2018/340 do Conselho, de 6 de março de 2018, que estabelece a lista dos projetos a desenvolver no âmbito da CEP (JO L 65 de 8.3.2018, p. 24).

(6) Em 1 de dezembro de 2022, o CPS aprovou um parecer sobre a notificação relativa ao pedido de participação do Canadá no NetLogHubs. Em particular, o CPS tomou nota da descrição do NetLogHubs tal como consta da notificação, incluindo os seus objetivos, organização, processo de tomada de decisão e principais domínios de trabalho. Registou também que no âmbito do projeto não são partilhadas quaisquer informações classificadas da UE ou sensíveis e que o projeto não é executado com o apoio da Agência Europeia de Defesa (AED), na aceção do artigo 3.º, alínea g), da Decisão (PESC) 2020/1639. Além disso, o CPS registou que o NetLogHubs não implica aquisição de armamento, investigação ou desenvolvimento de capacidades, nem o uso ou exportação de armas ou de capacidades ou tecnologia, e que não envolve entidades, investimentos ou financiamento de Estados-Membros participantes na CEP ou pedidos de financiamento da União para atividades do projeto.

(7) O CPS concordou igualmente com o âmbito, a forma e o grau propostos para a participação do Canadá no NetLogHubs, tal como descritos na notificação. Reconheceu que o Canadá tinha manifestado o seu total apoio ao âmbito desse projeto, tal como definido na notificação.

(8) No mesmo parecer, o CPS confirmou a opinião unânime dos membros do projeto de que o Canadá cumpre as condições gerais previstas no artigo 3.º da Decisão (PESC) 2020/1639, do seguinte modo:

— o Canadá cumpre a condição estabelecida no artigo 3.º, alínea a), que exige: a partilha dos valores em que se funda a União, tal como estabelecidos no artigo 2.º do TUE, e dos princípios a que se refere o artigo 21.º, n.º 1, do TUE, bem como dos objetivos da PESC estabelecidos no artigo 21.º, n.º 2, alíneas a), b), c) e h), do TUE, a não violação dos interesses da União e dos seus Estados-Membros em matéria de segurança e defesa, nomeadamente o respeito pelo princípio das boas relações de vizinhança com os Estados-Membros, e a realização de um diálogo político com a União, que deverá igualmente abranger os aspetos de segurança e defesa quando participa no NetLogHubs;

— no que diz respeito à condição no artigo 3.º, alínea b), sobre o valor acrescentado significativo que o Canadá representa para o NetLogHubs, a notificação contém uma descrição detalhada do contributo do Canadá, inclusive no que toca ao âmbito, à forma e ao grau de participação no projeto, que fundamenta o cumprimento desta condição;

— no que diz respeito à condição estabelecida no artigo 3.º, alínea c), a participação do Canadá no NetLogHubs contribuirá para reforçar a política comum de segurança e defesa (PCSD) e o nível de ambição da União, nomeadamente no que diz respeito ao apoio às missões e operações da PCSD, tal como descrito também na notificação;

— no que diz respeito à condição estabelecida no artigo 3.º, alínea d), o NetLogHubs não contempla a aquisição de armamento, a investigação ou o desenvolvimento de capacidades, nem o uso e exportação de armas ou de capacidades ou tecnologia. Não desenvolve qualquer capacidade ou tecnologia. Consequentemente, a participação do Canadá neste projeto não criará dependências em relação ao Canadá, nem fará com que este imponha restrições a qualquer Estado-Membro;

— a exigência de coerência, nos termos do artigo 3.º, alínea e), da participação do Canadá com os compromissos pertinentes da CEP mais vinculativos, também no que respeita ao destacamento e à interoperabilidade de forças que este projeto ajuda a concretizar, conforme especificado no anexo da Decisão (PESC) 2017/2315, é igualmente cumprida, tal como se descreve em maior detalhe na notificação, e o NetLogHubs não é orientado para as capacidades, a condição relativa ao contributo da participação do Canadá para cumprir as prioridades decorrentes do Plano de Desenvolvimento de Capacidades e da Análise Anual Coordenada da Defesa (AACD) ou ter um impacto positivo na base industrial e tecnológica de defesa europeia (BITDE) não é aplicável neste contexto;

— o requisito estabelecido no artigo 3.º, alínea f), é cumprido, uma vez que o Acordo entre o Canadá e a União Europeia sobre os procedimentos de segurança para o intercâmbio e a proteção de informações classificadas ([4]), está em vigor desde 1 de junho de 2018;

— a condição estabelecida no artigo 3.º, alínea g), não é aplicável neste caso, uma vez que o NetLogHubs não é executado com o apoio da AED e, por conseguinte, não é exigido um acordo administrativo com a AED, que já tenha começado a produzir efeitos;

([4]) Decisão (PESC) 2017/2322 do Conselho relativa à assinatura e celebração do Acordo entre o Canadá e a União Europeia sobre os procedimentos de segurança para o intercâmbio e a proteção de informações classificadas (JO L 333 de 15.12.2017, p. 2).

— no que diz respeito à condição estabelecida no artigo 3.º, alínea h), o Canadá comprometeu-se a celebrar um acordo administrativo específico para este projeto e qualquer outra documentação de projeto necessária em conformidade com a Decisão (PESC) 2017/2315 e com a Decisão (PESC) 2018/909 do Conselho ([5]).

(9) O CPS concluiu o seu parecer recomendando que o Conselho tomasse uma decisão positiva indicando que a participação do Canadá no NetLogHubs preenche as condições gerais estabelecidas no artigo 3.º da Decisão (PESC) 2020/1639.

(10) Por conseguinte, o Conselho deverá decidir que a participação do Canadá no NetLogHubs preenche as condições gerais estabelecidas no artigo 3.º da Decisão (PESC) 2020/1639. Em seguida, o coordenador do projeto deve enviar ao Canadá, em nome dos membros do projeto, um convite para participar no NetLogHubs. O Canadá deve aderir a esse projeto na data especificada no acordo administrativo a celebrar entre os membros do projeto e o Canadá, nos termos do artigo 2.º, n.º 7, da Decisão (PESC) 2020/1639, e deve ter os direitos e obrigações estabelecidos nesse acordo, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, da mesma decisão. O Conselho deve exercer a sua função de supervisão nos termos do artigo 5.º, n.º 2, da Decisão (PESC) 2020/1639 e pode tomar mais decisões nos termos do artigo 6.º, n.ºs 2 e 3, dessa decisão,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A participação do Canadá no projeto «NetLogHubs» da CEP preenche as condições gerais estabelecidas no artigo 3.º da Decisão (PESC) 2020/1639.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em 20 de fevereiro de 2023.

Pelo Conselho
O Presidente
J. BORRELL FONTELLES

([5]) Decisão (PESC) 2018/909 do Conselho, de 25 de junho de 2018, que estabelece um conjunto de regras de governação comuns para os projetos CEP (JO L 161 de 26.6.2018, p. 37).